



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRÁFIA JURÍDICA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUBJETIVIDADE DO
DANO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

ORIENTANDA: NICOLLE RODRIGUES BARCO

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA

2021

NICOLLE RODRIGUES BARCO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUBJETIVIDADE DO
DANO MORAL NO ÂMBITO FAMILIAR**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S.Dunck.

GOIÂNIA

2021

NICOLLE RODRIGUES BARCO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL
NO ÂMBITO FAMILIAR**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda

Nota

RESUMO

O presente estudo pretende apresentar a dissertação sobre a manipulação mental desenvolvida por um guardião detentor de responsabilidade nos interesses da criança e adolescente em que se encontra em um processo de dissolução matrimonial ao passo que não aceita o fim da união conjugal inicia com condutas ilícitas utilizando o filho como instrumento – definido pelos estudiosos como a Síndrome de Alienação Parental surgindo impactos na vida pregressa da criança e do genitor alienado com efeitos desastroso ao atingir a dignidade da pessoa humana passíveis de ser compensado e reparado pela indenização ao dano moral, o que não é costume dos tribunais brasileiros. Existindo outras medidas protetivas para inibir as práticas de alienação parental o trabalho tem como objetivo valer da necessidade de indenizar o dano moral violado.

PALAVRAS-CHAVE: Abusividade. Proteção. Aplicação. Psicologia. Moralidade

ABSTRACT

The present study intends to present the dissertation on the mental manipulation developed by a guardian with responsibility in the interests of the child and adolescent in which he / she is in a process of marital dissolution while not accepting the end of the conjugal union starts with illicit conduct using the child as an instrument - defined by scholars as the Parental Alienation Syndrome, having an impact on the past life of the child and the alienated parent with disastrous effects when it reaches the dignity of the human person, which can be compensated and repaired by indemnity for moral damage, which is not custom of Brazilian courts. Existing other protective measures to inhibit the practices of parental alienation, the work aims to assert the need to indemnify the moral damage violated.

KEYWORDS: Abusiveness. Protection. Application. Psychology. Morality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. OS IMPACTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	08
1.1 DESCRIÇÕES INICIAIS	08
1.2 DA IMPORTÂNCIA DA LEI 12.318/2010	10
1.3 CARACTERÍSTICAS	13
1.4 OS IMPACTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE E A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL	19
2.1 DO ABANDONO AFETIVO: DANO MORAL PELO DESAMOR	19
2.2 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABUSO AFETIVO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
2.3 O DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.4 A SUBJETIVA DO DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA DIFÍCIL COMPROVAÇÃO	27
3. MEDIDAS PROTETIVAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3.1 DO COMBATE	32
3.2 A CONVIVÊNCIA EM HARMONIA	35
3.3 DA MODALIDADE DE GUARDA INDICADA	36
CONCLUSÕES	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
APÊNDICE	43

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa é o estudo sobre a gravidade que as condutas ilícitas praticadas pelo genitor alienante contra o filho violam o princípio da dignidade humana, causando impactos irreversíveis que devem ser compensados através da indenização ao dano moral, porém, a subjetividade torna difícil a sua comprovação.

Para tanto, este estudo utilizou-se de pesquisas, estudos e práticas envolvendo casos de alienação parental para abordar a definição do tema, a problemática do dano moral e as medidas protetivas para inibir a manipulação mental e outros novos casos.

O conceito legal da Síndrome de Alienação Parental (SAP) é disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, no qual é definido:

Considere-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que despertou interesse pelos sintomas que as crianças ou adolescentes desenvolviam em litígios de processo de divórcio e guarda.

A Síndrome da Alienação Parental, não é recente, tanto nos casos antigos de divórcio quanto os atuais, o tema é pouco popular, mas muito comum hoje em dia, principalmente por não ser tão divulgado a sua importância em vista de outros problemas familiares, tais como, por exemplo, abuso sexual, partilha de bens, execução e pedido de alimentos, entre outros.

A doutrina e a jurisprudência já reconhecem esta doença psicológica, porém com poucos recursos, mas com o esforço dos operadores de direito buscam construir soluções jurídicas para saná-la, ou, pelo menos, minorá-la nas lides quando os profissionais competentes averiguavam a prática de alienação parental.

A lei 12.318 de 2010 de 26 de agosto de 2010, vem proteger a criança juntamente com a Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da Criança e do

Adolescente ECA, esta lei assegura a proteção integral da criança ou adolescente contra a alienação parental na qual considera a interferência abusiva de um dos genitores ou de um terceiro que venha gerar prejuízo a criança ou adolescente com sua manutenção de vínculo entre os genitores.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar os impactos que a prática da Síndrome Alienação Parental causa ao lesionar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, fazendo com que o Poder Judiciário aplique as medidas protetivas da Lei nº 12.318/2010 tendo a finalidade de prevenção e sancionar os alienadores. O tema da alienação parental, que era pouco conhecida, entretanto, vem sendo mais divulgada pelos conhecedores do tema para informar a sociedade sobre os indícios que identificam a manipulação mental do genitor alienante contra o filho alienado, a proteção da lei sobre a violação do direito fundamental, e principalmente a problemática da subjetividade do dano moral e o direito de indenização.

Contudo a problemática abordada nesta pesquisa traz: Porque o Poder Judiciário não aplica com mais frequência as medidas protetivas da Lei nº 12.318/2010 quando os casos familiares apresentam indícios de Alienação Parental? A destituição do poder familiar é a correta medida sancionável? A prática de Alienação Parental gera a Síndrome de Alienação Parental?

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, apropriando-se de técnicas analíticas descritivas, assim abordando o que há de mais polêmico e controverso sobre a temática proposta.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três divisões referente ao título de natureza jurídica e psicológica. No Capítulo I, apresentam-se as descrições iniciais e as consequências da alienação parental. No Capítulo II, disserta o assunto sobre a subjetividade do dano moral e as falhas que existem nos tribunais brasileiros nas suas decisões impotentes de entendimento pacífico. Por fim, no último capítulo, transcreve as formas exemplificativas condizentes para as medidas protetivas da Síndrome de Alienação Parental.

1. OS IMPACTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 DESCRIÇÕES INICIAIS

A prática de alienação parental frequente nos comportamentos familiares e até então pouco conhecida vem sendo observada nos processos em litígio nas ações de guarda ou divórcios judiciais, tornando-se matéria minuciosa dos operadores de direito.

Em 1985, entre os primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental foi o perito judicial e especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios judiciais litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências em litígios de guarda e divórcio.

Na época, houve uma controvérsia entre os peritos de tribunais de família, pois nas suas pesquisas eram diagnosticados os mesmos sintomas de alienação parental, porém, as definiram com outros temas. Tais como a Síndrome de Alegações Sexuais no Divórcio, nos casos em que o alienador fazia falsas acusações de abuso sexual e provocava o distanciamento de um dos genitores e filhos; a Síndrome da Mãe Maliciosa, quando a mãe impõe um castigo ao pai impedindo de visitar o filho; outra nomenclatura dada foi a Síndrome de Medeia, em que os filhos seriam a extensão dos próprios pais, causando recusa da criança ao ver o genitor.

Entretanto, todos os neologismos descritos por outros peritos, psiquiatras e estudiosos apresentavam os mesmos sintomas com a definição de Síndrome de Alienação Parental por Gardner, *Apud*, Freitas; Pellizzaro (2010, p.18), sendo este termo definido que prevaleceu ao reconhecimento mundialmente, conceituando em:

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a verificação do pai alvo.

Considerando a observação de um dos maiores especialistas mundiais, Gardner percebeu que, no litígio conjugal, os genitores demonstravam a verdadeira intenção na definição da guarda dos filhos que era o único objetivo devido ao sentimento de abandono e luta incessante para ver o ex-cônjuge/companheiro afastado do filho, fazendo lavagem cerebral na mente das crianças para ter repúdio.

A denominação das partes envolvidas nesse contexto é qualificada em três polos: sendo: o alienador ou alienantes, que posiciona no polo ativo (um dos genitores ou parentes muito próximos das crianças) e o alienado que se caracteriza no polo passivo, que estende ao filho também.

No cenário internacional, pesquisas e atuações fizeram do conceito em outros países uma singularidade ao transferir o conhecimento tornando popular, o que comparando com o Brasil, este fica em desvantagem. São por meio das divulgações do tema sobre o que é alienação parental e quais as suas consequências, que os países visam o intuito de abolir os indícios, realizando conferências e reunindo profissionais da área que dedicam na atuação e são severamente atenciosos aos atos dos alienantes sujeitos a punição.

No entanto, por volta de 2003, iniciou nos julgados brasileiros a percepção da prática de alienação parental e a atenção do Poder Judiciário, quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno nas varas de famílias.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010 com a promulgação da Lei 12.318 foi quando proporcionou o reconhecimento do tema e a transparências nas condutas alienantes nos casos suspeitos de abuso psicológico, de forma ampla e genérica, com exemplos simplificativos e ao mesmo tempo expansivos de serem constatados em novas condutas.

O conceito legal da Síndrome de Alienação é disposto no artigo 2º da Lei 12.318/2010, no qual é definido:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Lei nº12. 318, de 26 de agosto de 2010).

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação

parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Lei nº12. 318, de 26 de agosto de 2010).

O Código Civil estabelece que o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabem, de terem em sua companhia os segundos. No entanto, o disposto previsto para proporcionar o exercício de guarda e visita, muitas vezes é violado por pais que confundem relação de direito com de domínio. Com isso, os pais invadem a privacidade na vida da criança e do adolescente prejudicando o estado psíquico e sentimental do filho por ter o objetivo de torturar o outro genitor, onde o próprio filho se torna um instrumento mal tratado psicologicamente.

A pedagoga Maneira (2008, p. 89) assevera aos pais em fase de divórcio a sabedoria de:

Lidar com as crianças nessa situação é sempre delicado e exige paciência e principalmente respeito aos sentimentos dos pequenos, pois se a fase só poderá ser superada por ela e mais ninguém. Deixar incentivar a criança a expor seus sentimentos sobre essa situação é um caminho mais doloroso para os pais, mas melhor para a criança, pois fará esclarecer seus sentimentos no momento em que os vive. Calar-se e não deixar a criança vivenciar não é a forma de proteção, e sim de descaso com a mudança de vida que a criança está sendo submetida.

No momento que as partes procuram um advogado para serem representadas nas ações litigiosas de guarda ou divórcio em que constituirá a definição da

responsabilidade de guarda, garantem ao seu procurador o objetivo almejado a ser vencido, que é a guarda da criança.

Na intenção de não ser percebido no desejo de prejudicar e causar sofrimento noutro genitor, até por ser pai ou mãe da criança e está livre de qualquer suspeita, pode ocorrer o risco de vencer no que almeja quando o outorgado luta na demanda incansavelmente até obter o êxito na guarda do filho de seu cliente. Isso acontece, quando o advogado deposita a lealdade e confia no seu cliente, quando deixa de lado, a imparcialidade e não repara na transparência oculta ao ouvir os fatos relatados por seu outorgante.

1.2 DA IMPORTÂNCIA DA LEI 12.318/2010

O texto sancionado em 26 de agosto de 2010 da referida Lei 12.318/2010, dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprimorando o direito fundamental da Criança e Adolescente.

Com a vigência da lei a ser aplicada nos casos diagnosticados com práticas de alienação parental quando a intenção do cônjuge em fase de divórcio é de afetar o outro utilizando o filho como instrumento de vingança, a presente lei define os exemplos de condutas alienantes e sanções para que sejam escassos e prevenidos.

Conforme (FREITAS, PELLIZZARO, 2011, p. 29), definem alienação parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégia de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com outro genitor, denominado cônjuge alienado. É um programa sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

O artigo 3º expressa que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar, pois afeta o desenvolvimento emocional, psicológico e comportamental. Quando o menor se relaciona com fatos anormais de uma vida saudável, é caracterizado como abuso e se torna trauma e somente quem é vítima sabe a dor sentida.

O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas para ter poder e controle e não um desejo por afeto e cuidado. Os danos irreparáveis decorrentes da conduta alienatória só podem ser minorados com a sua identificação e tratamento, muitas vezes psicológico, não só do menor, como do alienante e do genitor.

O legislador determinou no artigo 4º, que as partes, magistrados ou representante do Ministério Público, ao identificarem a prática da alienação, devem não só conferir tramitação prioritária ao processo, como promover medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado. Ocorre que, geralmente tais indícios de alienação parental são apresentados após denúncias, onde provavelmente o estágio de transtorno da criança se encontra grave.

No artigo 5º é estabelecido que havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Para Texeira (2009, p.66): “A perícia é meio de prova destinado ao exame ou à avaliação e determinados fatos de causa, que somente podem ser percebidos por quem possua conhecimentos técnicos ou científicos”.

Existe variedade nos campos profissionais para avaliação de prática da alienação parental, os peritos estão na área da assistência social, conselho tutelar, psicólogos, pedagogos, enfim, estudiosos nas condutas das famílias da criança e do adolescente.

Após a avaliação, o profissional emite um laudo pericial sobre a avaliação diagnosticada na observação do comportamento da criança ou adolescente bem como o hábito que é vivido pela família. É a partir desta atuação dos peritos que é descoberto e comprovado a prática de alienação parental, pois seja na forma que a vítima alienada conversa, sorri ou desenha, poderá avaliar a suspeita.

Caracterizados atos ilícitos da alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 determina o resultado de inibir a prática alienante, assim o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Para a responsabilidade civil, preconiza o artigo 6º, I que é necessário denunciar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pois é ato inicial na realização

de todas as outras medidas para encerrar ou minimizar a prática de alienação parental.

Michael Bone e Michael Walsh frisam quatro observações para identificação, sendo: a obstrução do relacionamento e contato; alegações infundadas de abuso; deterioração do relacionamento desde a separação, e a reação de medo intenso.

É importante esclarecer que a realização de acompanhamento não se restringe ao menor alienado, pois, em leitura sistemática com o caput, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterápico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele.

Embora haja discordância entre os profissionais da saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentais eficazes para atuar nestes casos.

Para ser efetiva a convivência entre a criança e o genitor, o artigo 7º da lei de alienação parental determina que a guarda seja de responsabilidade daquele que não dificulta os encontros entre pais e filhos. Viabilizando a convivência harmônica.

Por isso, devem interpretar o artigo 6º da Lei 12.318/2010 em consonância com o artigo 1.584 do Código Civil pela guarda compartilhada, que aduz aos cuidados dos filhos ou a divisão de tempo necessário ao convívio deve ser contemplada na fixação da guarda e do período de encontro entre pais e filhos.

Sobre a alteração da guarda Freitas e Pellizzaro (2010, p. 42) concordam que:

Há grandes avanços nesta singela modificação. Se não houvesse sua inclusão no texto da lei, muito se perderia sobre o instituto. Pai, mãe e demais parentes deixam de serem meros visitantes, como um médico que passa em casa para saber como está o paciente, e, em um aspecto afetivo e de crescimento físico, a relação de afeto entre parentes é ressaltada.

Após ocorrer práticas de alienação parental torna-se irrelevante a alteração domicílio da criança ou adolescente, salvo acordo entre os genitores ou decisão, conforme 8º da lei, pois estaria dificultando a solução dos problemas.

A presente lei tem a finalidade de proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente almejando o controle de casos alienados, punindo o infrator, acompanhando a situação com profissionais especialistas, alterando decisões por meio

de medidas protetivas.

1.3 CARACTERÍSTICAS

Profissionais e pesquisadores estimam a estatística de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental, às vezes perceptível e outros casos ocultos que passaram sem acompanhamentos.

Os sintomas característicos da prática de alienação parental são incidentes nas ações litigiosas a serem julgadas sobre o instituto de guarda e visita do menor. No qual, as partes legítimas e interessadas na causa não aceitam o fim do relacionamento que está para ser dissolvido judicialmente, e por isso aproveitando do poder familiar para massacrar a contraparte, ora genitor, utilizam o filho como uma arma de sofrimento ao distanciar o vínculo e convivência, por saber que a única arma que pode alcançar o objeto de vingança pelo fim do casamento, é o sentimento incondicional pelo filho.

As formas exemplificativas de alienação parental estabelecida no artigo 2º, parágrafo único, na Lei 12.318/2010, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: “I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.

Como analisado até agora, verifica-se a incidência deste fenômeno que era pouco conhecido e está sendo cada vez mais discutido e divulgado em palestras e nas realizações de audiências em que os operadores de direito transmitam o conceito e as consequências, percebe-se ainda que nem sempre sejam os genitores alienantes, podendo ser qualquer parente próximo da criança alienada.

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas outras vezes sequer é por ele percebida, desencadeando alterações nas emoções do alienador e da criança, surgindo um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante entre a vítima alienada, justificando e praticando atos para que a criança aceite e entenda a situação, falsando de vítima, tendo a compreensão do filho que acaba contribuindo com as chantagens emocionais.

Entre outros sintomas que gera a síndrome, o genitor vítima da alienação poderá perceber os indícios da prática quando o alienador começa a excluí-lo do poder familiar que envolve decisões no cotidiano da criança, assim como não comunica avisos sobre reuniões de escolas, comemorações e períodos de férias; decide sozinho sobre situações importantes tais como mudança de médico ou endereço; interfere nos horários de visitas fazendo com ocupe a criança com outros deveres para mantê-los distantes; denigre a imagem do genitor, críticas sobre atitudes do genitor, falando que foi o culpado pelo fim do casamento e emite falsas acusações de abuso sexual contra o próprio filho.

São simples exemplos que iniciam para consequências agravantes aos atos alienantes praticados pelo genitor com intuito de que a criança alimente ódio pelo genitor alienado. Tendo várias condições na fase de alienação ao averiguar à Síndrome, uma delas é a relação que o genitor possui com a criança. O alienador torna o filho com seu psicólogo particular, desabafando as decepções em sua volta depois do fim do casamento, do que ele pode proporcionar se o filho ficar com sob sua guarda sem visitar o outro genitor, contando maldades e defeitos para o filho sobre o genitor.

Fazendo com que prejudique emocionalmente a vida da criança, desde a convivência social e familiar até ir mal à escola ou agredir os coleguinhas sem motivos aparentes. Segundo Dias (2010, p. 157) o genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para a destruição da relação dos filhos com o outro genitor.

O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.

Assim, há infinitos exemplos de amostras do que realmente é ou pode futuramente se tornar alienação parental.

Segundo Motta (2007, p. 44) apresenta outros exemplos de Alienação Parental,

É a recusa de passar chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor. O sentimento do genitor alienador geralmente é de alegria sobre o derrotado genitor alienado, sem o sentimento de culpa pelo que causou, nem mesmo de dor por ter colocado o filho em uma situação emocionalmente difícil.

A falta de autocrítica e percepção do sofrimento alheio, bem como a conduta sinuosa são elementos próprios da sociopatia presente de forma muito clara na alienação parental. Complementa Freitas (2012, p. 126)

O genitor alienador, com o passar do tempo, pode se apresentar com uma personalidade agressiva, diferente do genitor alienado, que geralmente não tem um padrão hostil. Entretanto, o alienado pode vir a perder controle como consequência da dor causada pela campanha difamatória e pelo afastamento dos filhos, causando frustração compreensível. (mas que é utilizada pelo alienador como justificativa de seus atos de alienação, e não como consequência).

Ainda para Freitas (2012), ao definir o perfil do alienador, conclui que este demonstra grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que seus filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque. Esta é a fase mais grave.

Numa visão mais aprofundada sobre as características da síndrome de alienação parental, o objetivo deste trabalho visa à discussão de casos em que houve abuso psicologicamente em uma criança praticados pelo alienador, para que este seja punido e restrito dos seus direitos de exercício no poder familiar conforme a referida lei, mas antes de tudo seja também obrigado a indenizar na tentativa de ressarcir o dano moral causado às vítimas alienadas pelo alienador.

1.4 OS IMPACTOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na discussão do que já foi abordado ao conceito, características e no crédito de

que houve entendimento do fenômeno de alienação parental, este item irá abordar quais são os impactos causados na vida social e psicológica das vítimas alienadas e ao óbvio de serem moralmente indenizadas pelo infrator.

A decorrência do litígio e sem a vontade amigável de homologar um acordo de guarda, torna-se um processo doloroso e desgastante fazendo com que o genitor inconformado com o fim do casamento utilize o próprio filho menor a repudiar o genitor quebrando o vínculo de amor. Segundo François Podevyn, “o vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos”.

O sentimento da criança contra o genitor alienado será de medo, repúdio, pavor, afastando o laço familiar, se tornando um estranho. Há casos que o alienante implanta um falso abuso sexual na mente do filho, fazendo acreditar que foi violentamente abusado, o que pode acontecer um dano irreparável na vida das vítimas, pois como poderia um tratamento psicológico reversível em uma situação terrível no olha de uma criança que já se tornou adulta.

Enquanto o alienador não seja paralisado nas práticas abusivas no psicológico da criança, o impacto poderá incalculável até perdurar a alienação parental tendo em vista que ao perder o vínculo com o genitor, às janelas ligth como definem psicólogos que há nos pensamentos serão bloqueados e interrompidos ao passo que os alienantes ainda estiverem em prática.

A vida digna de uma criança e do adolescente é vivenciar a liberdade psicológica, o respeito, o carinho, boas emoções, sem mentiras e preocupações. O que é vivido hoje é o reflexo do amanhã.

Para Dias (2007, p. 59) os impactos do divórcio:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-los. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com ele convivam.

Os pais têm a obrigação da prática do poder familiar previsto nos direitos

fundamentais de seus filhos. Não cabem a eles usufruir desse direito para destruir um sonho, somente porque a sua relação conjugal não deu certo.

Gardner (2002) descreve três estágios da Síndrome de Alienação Parental:

Estágio Leve: quando nas visitas há dificuldades em ter a companhia do filho no momento da troca dos genitores;

Estágio Moderado: Quando o genitor alienante utiliza uma grande variedade de artifícios para excluir o outro;

Estágio Agudo: Quando os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar pânico ou mesmo desespero.

A prática de alienação parental inicia de forma leve, no primeiro momento das visitas em que o alienante tem a oportunidade de estar com o filho conversando indiretamente implantando falsas ilusões sobre o genitor alienado na mente a criança.

No segundo estágio, aos poucos avança as formas agressivas dos alienantes que ainda tem o poder familiar sobre seu filho, neste momento não é somente atitudes para distanciar as vítimas, mas também inicia a formas de conversas chantagistas e comparando o outro genitor.

E por último, o estágio decorrente da alienação parental, é além dos sintomas da alienação parental, a criança já desencadeia a Síndrome é diagnosticada com o distúrbio emocional, toma repúdio do genitor e o rejeita-o por desamor implantado pelo alienante.

Trindade (2006, p.134) discorre a cerca do tema, conclui que:

A Síndrome da Alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

As Crianças Alienadas apresenta sentimentos de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família, recusa a ter companhia ou se comunicar, guardam mágoas e temor que são demonstram para outras pessoas no contato com o outro genitor. Assim são propensas a distúrbios psicológicos de depressão e agressividade; vítimas de suicídios; apresentam baixa autoestima e são vulneráveis a drogas e álcool.

Para o alienador o seu único objetivo é afetar os sentimentos do ex-cônjuge, implantando falsas memórias e conversas chantagistas com os filhos, pois a importância na vida do genitor que ainda existe no casamento é o filho e por isso faz da criança um instrumento para atingir o alienado.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE E A SUBJETIVIDADE DO DANO MORAL

2.1 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PELO DESAMOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a obrigação do dever de responsabilidade no exercício de poder familiar é daquele detentor da guarda de fato e direito, ou seja, os pais são os guardiões legalmente incluídos no desenvolvimento moral, psíquico e físico dos filhos, e em conjunto com a contribuição do Estado para proteger, preservar e oferecer toda a assistência básica para os menores.

No entanto, os pais no seu exercício de dever-direito sob os direitos relativos aos seus filhos no poder familiar são independentes de autorização na forma de criança, porém caso haja transgressões que prejudique a criança e adolescente inobservando a mesma legislação que promove direito irá decidir sanções e importará em responsabilidade da pessoa. A responsabilidade do transgressor inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo. O que será discutido adiante sobre a subjetividade do valor arbitrado para ressarcir o dano.

Quanto à responsabilidade civil, salvo atividade de risco e casos tipificados por lei, nesta modalidade existe uma grande problemática que é a responsabilidade do dano moral ser subjetiva, em que se tornam necessárias a apuração e a comprovação dos seus elementos: ato ilícito, nexo causal, dano e culpa para que possibilite a formação da violação para caracterizar o abuso e dano moral.

Para caracterizar a responsabilidade civil decorrente do dano moral e “chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor”. Mas somente ocorrerá a responsabilidade civil se estiverem reunidos todos os seus elementos que denominando a configuração da indenização.

No direito de família não menos importante do que qualquer outra matéria, também existe princípios e legislação para serem seguidos e obedecidos, tanto para os pais quanto aos cônjuges ou companheiros, devendo honrar com obrigações no poder familiar, as quais sendo violadas ou abusivas constitui conduta ilícita, porém, podendo ser difícil em sua comprovação.

Ainda que fique configurado este elemento, outros devem ser trazidos à na discussão do caso concreto. O Nexo causal entre ato culpa e dano de certa forma é fácil de ser configurado na análise do casuísmo.

O dano merece ser analisado caso a caso discutido tendo em vista ser um abuso afetivo pessoal caracterizando o abandono e desamor decorrente da alienação parental. A configuração da violação ao dano moral caracteriza a indenização a ser compensada.

A filiação paterna e materna constituída na família e as suas nas relações conjugais prevê a determinação legal na Constituição Federal, Código Civil e princípios sobre as obrigações de cumprimento em terminados deveres para com seus filhos, estes não tiveram culpa pelo surgimento desta relação e os riscos inerentes de seu início, devendo ser preservados independente de vontade, pois na relação conjugal há uma previsibilidade de prestação e contraprestação afetiva e obrigacional.

O dever de indenizar no direito de família é importante assim como qualquer modalidade referente a responsabilidade civil, uma vez que, o dever de indenizar pelo vexame e constrangimento de uma traição, ruptura de uma noivado ou qualquer outro caso semelhante, enquadra neste liame a indenização pelo abandono afetivo não podendo deixar de ser analisada mas não tendo restrição de comparação com que se examina o dano moral, por ser subjetivo e envolver sentimentos familiares do que com base em danos materiais.

A criança e o adolescente são vulneráveis aos cuidados de seus pais, necessitam de amparo e assistência básica. Encontram em fase de desenvolvimento psicológico e físico, no quais são de responsabilidade dos genitores proporcionar uma vida saudável e convivência em harmonia, na ótica da legislação quando a obrigação é desamparo espontaneamente no momento que corresponde ao genitor cumpri-las, configura violação ao direito fundamental, impondo indenização, visto que a afeição é complemento da formação de uma criança e adolescente.

de Família (IBDFAM) e seus presidentes, sem dúvida é uma das maiores autoridades sobre o abandono afetivo. O jurista informa que a condenação por danos morais, decorrente do abandono afetivo, não é monitorizar o afeto, mas punir aquele que descumpra essencial função na vida da prole.

Assim, a dor sofrida pela criança do abandono afetivo deve ser reparada nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana, condenando o infrator à indenização pelo dano moral que privou o direito à convivência, amparo afetivo e psíquico.

Infelizmente, não existe maneiras que obriguem o genitor oferecer carinho e afeto ao filho, mas tão somente deve obrigar cumprir com suas obrigações em propor assistência básica, entretanto, caso haja agressão moral ou física, há no ordenamento jurídico modalidades para que o abuso psicológico cesse e futuramente indenizado.

2.2 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABUSO AFETIVO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

O abandono afetivo é, por sua vez, complexo e subjetivo a ser indenizado, pois há entendimento doutrinário e jurisprudencial nos tribunais brasileiros voltados ao posicionando que não caberia o julgamento de condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor.

Com o advento da Lei da Alienação Parental, visa a punição de responsabilidade civil decorrente da alienação parental e a fixação da condenação em títulos de indenização em face da manipulação mental advindos da agressividade desenvolvido pela síndrome da alienação parental, contribuindo para a unamidade na doutrina e nos tribunais, permitindo, a mudança no posicionamento dos julgados concedendo para o genitor alienado, o direito de tutela específica, pois não se trata de indenizar em dinheiro o desamor em sua valoração, mas de compensar a prática de atos decorrentes da alienação parental, condenando o alienante por sua conduta ilícita.

Nesse sentido preconiza dois artigos da Lei da Alienação Parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à

autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Os artigos acima descritos estabelecem que as práticas de alienação parental violem direito fundamental da criança ou do adolescente constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar e todas as medidas na legislação não excluem a responsabilidade civil.

Logo, não restam dúvidas de que a conduta ilícita do genitor infrator, ora alienante, determina indenização ao dano moral tanto para o genitor alienado quanto para a criança vítima da alienação.

É justo que as partes alienadas titulares do direito buscam indenização compensatória do seu direito fundamento violado em face do infrator, quando este negue ao outro genitor ou desobedece a uma determinação judicial o direito de visita, companhia, assistência básica e amparo afetivo.

Por ser a criança, parte legítima, porém menor, deve ter a representação de seu interesse pelo genitor alienado tendo em vista a contraparte se o alienante, assim cabe aos tribunais o dever de amparar a compensação em títulos da indenização ao dano moral sofrido.

Ainda, existem casos que os genitores persistem nos seus erros desobedecendo a ordens judiciais de conceder as visitas ao genitor, isso acontece com

frequência, porque não tem decisões majoritárias condenando o infrator, fazendo com que continue ao saber que nada impedem suas condutas e se tiver decisões que impedem não são tão suficientes que irão conscientizar, tendo em vista que não há decisões majoritárias compensando o dano moral para prevenir novos casos de alienação.

A responsabilidade civil do alienante é pessoalíssima, pois o dano moral do genitor alienado reflete na esfera sentimental e emotiva da criança, ofendendo a moral de ambos sendo vítimas do mesmo ato ilícito. Para (FREITAS; PELLIZZARO, 2010) “provado o prejuízo decorrente do ato ilícito, seja qual for o reclamo indenizatório não só de direito, como de justiça, é de satisfazer-se”.

Por fim, o pedido de indenização do direito moral violado não visa um enriquecimento pecuniário e sim uma possibilidade de compensar o sentimento de que seu direito que havia sido denegrido de uma forma foi reconhecido bem como fazer com que o infrator sinta a sua conduta ilícita mesmo que no “bolso”, mas que lembre o motivo.

2.3 O DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Embora não seja interligado ao resultado da perícia, o magistrado, sem dúvida, na maioria dos casos, acolhe o resultado do perito com fundamento da decisão a ser prolatada.

O juiz, no momento da sentença judicial, está documentando um determinado fato ou ato juridicamente relevante e “verdadeiro”. Essa ficção jurídica é oriunda da necessidade de aceitabilidade da prestação jurisdicional do Estado.

Pela atual, sistemática processual e estrutural do Poder Judiciário, o magistrado se vê tolhido, em muitas vezes, da realidade fática vivida pelas partes. O processo, por fim, torna-se muitas vezes apenas um aglomerado de petições e documentos, em vez do pleito e necessidades de pessoas reais, com sentimentos e anseios verdadeiros, materiais e não surreais.

Essa relação sutil apenas se torna mais próxima, mas de maneira insuficiente, no momento das audiências, quando magistrado, antes de proferir a decisão, se depara com as partes.

Na esfera da advocacia, quando a parte procura postular seus direitos através do advogado, cabe a este, formular o pedido inicial ou incidentalmente com objetivo de averiguação de se há ou não práticas de alienação parental. Como já foi exposto acima, dependendo da intenção da parte interessada que se diz vítima, pode existir risco de simulação em que alega ter o exercício do poder familiar e na verdade quer atingir o outro genitor. No entanto, a verdadeira realidade, de quem é o manipulador de mentes infantis, será desvendada com o auxílio de peritos.

No momento da audiência de justificação ou de instrução e julgamento, as partes que simulam o relato factício são difíceis não ser despercebida pelo magistrado, pois os sentimentos a flor da pele podem ser descobertos pelo nervosismo ou indignação, desvendando quem é o alienador ou alienante.

Nesse sentido, os auxiliares do juízo são peças fundamentais para o convencimento do magistrado, esposados em peças formuladas pelas partes, por meio de seus procuradores ou representantes legais, ou órgão do Ministério Público.

Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante seus conhecimentos técnico-especializados não pôde vislumbrar.

Por estatística nos casos de alienação parental, em torno de 90% das decisões judiciais acolhem parcial ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar. O entendimento e a realidade trazidos pela perícia social em um processo judicial são determinantes para o desfecho da lide, podendo inclusive, conforme já se vislumbrou fundamentar recurso para correção parcial ou total da decisão contrária a ela.

Desta forma, a partir da tramitação processual até o desfecho da lide, concluirá com o um duplo resultado, isto é, para uma parte será a decisão satisfativa, o exercício do poder, o direito reconhecido, o favorecimento lícito, já para a contraparte restará à condenação de suas condutas ilícitas, seja por suspensão do direito de visita, perda da guarda ou não menos importante ou desnecessário, mas o justo que é a compensação financeira com sentimento de tampar a lacuna cavada com suas atitudes alienantes.

Na área do Direito de Família não há previsão de regra específica para punição ou reparação dos danos morais gerados na sede familiar, entretanto, as decisões vem sendo repaginado devido ao surgimento progressivo nos casos e o entendimento de doutrinas e Jurisprudências estão pacificando a discussão para que o assunto tenha

reconhecimento no cabimento da compensação no dano moral para disciplinar o tema e aplicar na realidade dos casos.

Na esfera da responsabilidade civil no direito de família não existe um tratamento específico tendo em vista que a lei responsável pela normatização do Direito de Família não evoluiu no tema, permanecendo atrasada em vários pontos e ainda englobando princípios abarcados pelo antigo Código Civil. Assim, o resultado foi que a Lei Civil vigente não evoluiu positivamente no que concerne ao Direito de Família, principalmente a questão que dirige à aplicação do Dano Moral no âmbito familiar.

Entretanto, sobre as relações conjugais no se refere ao divórcio, dissolução de união estável, guarda, pensão alimentícia para o ex-cônjuge dependente - o Direito de Família atribuiu direito de reversão a ser compensado pelo cônjuge culpado ou faltoso com punições de natureza material, como por exemplo, a obrigação de pagamento em títulos de alimentos ao cônjuge que comprove que dedicou sua vida ao matrimônio dependendo financeiramente; sanções relativas à perda da guarda dos filhos, e ainda, ao interesse de adotar ou não o nome de casado.

Nesta esteira, visível se faz que não existam sanções suficientes a serem impostas por ocasião da violação dos deveres matrimoniais para que sirvam de lição e contribuam para inibirem novas práticas que importem em violação aos deveres conjugais, ou seja, as sanções elucidadas pela legislação vigente não apresentam formas objetivas, claras e efetivas de punição que inibiam a prática de condutas desonrosas, de forma que mesmo antes do novo Código Civil, a Jurisprudência e Doutrina já se preocupavam com o assunto.

Entretanto, no século XXI, sobre uma nova perspectiva, a produção do ordenamento jurídico vigente nos importa a uma era de antigos conceitos retrógrados e patriarcais, eis que a nova legislação constitucional consagra princípios fundamentais, tais como da igualdade e da dignidade humana, elevando a importância dos direitos inerentes ao ser humano, denominados direitos personalíssimos ultrapassando e permanecendo aos dias atuais.

Contudo, novas maneiras de visualizar o direito de ser ressarcida pelo dano sofrido esta modificando julgados e recentemente há novas decisões condenando ao licitante que pratica desonra ao pagamento do dano moral por expor o outro ao ridículo.

Desta maneira, sob a ótica dos direitos personalíssimos o entendimento da

Doutrina e Jurisprudência forma a aliança de que seus argumentos são reforçados pelo a cuja importância se trata do princípio maior da dignidade da pessoa humana, que certamente deve ser respeitada em todas as relações sociais e com maior ênfase nas relações familiares, tendo em vista que a família é o alicerce da sociedade e por isso a conversação a ser violada gera indenização.

Ao que se refere amplamente às questões diretamente relacionadas ao Direito de Família percebe-se que os operadores do Direito devem conquistar novos conceitos à adaptação pelas reformas sociais das últimas décadas, as quais adotam a igualdade e a total observância à dignidade da pessoa humana, assim como buscar respaldo na Doutrina e Jurisprudência estrangeiras, objetivando, com isso, modificar a atual concepção vigente acerca da aplicação do Dano Moral no âmbito do Direito de Família.

Os nossos Tribunais ainda são atrasados sobre a questão no que concerne à aplicação de ressarcimento por Danos Morais na esfera das relações familiares, tanto pela situação matrimonial violando o princípio da dignidade da pessoa humana quanto pela situação do desamor afetiva com os filhos violando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, para caracterizar o Dano Moral deve ser ter iniciado de uma conduta ilícita por outra parte que cause a vítima sofrimento profunda e inestimável proporção de ser calculável por alguém, dor moral no sentido mais amplo, ocorrido de uma prática de atitudes considerado inaceitáveis, cuja forma taxativa pode ser inesgotável, pois diante da realidade há variedades de situações que podem formular o Dano Moral no âmbito do Direito de Família, e não somente na sede das relações matrimoniais, mas também no tocante ao poder familiar, como exemplo, nos casos de alienação parental, abandono afetivo, material, intelectual e moral da criança e do adolescente.

No que tange as características do dano moral sob a ótica das relações conjugais em que depende de um ato reprovável revestido de ilicitude, que ocasione a um dos companheiros ou cônjuges, sofrimento privado, profundo e inestimável, será considerada verdadeira a dor moral, ou seja, são situações normalmente relacionadas à quebra dos deveres conjugais em que expõe outrem ao vexame, exposição ou ridículo, ao passo que sem a conduta específica e ilícita não causaria tamanho dano moral e à imagem.

Geralmente, as situações que direcionam o direito para prevalecer à compensação e reparação dos Danos Morais são de resultados e consequências ainda

mais graves, do que apenas o rompimento do dever conjugal, pois envolve além da dissolução matrimonial a alienação parental devida o inconformismo de um dos genitores, com a manipulação da mente da criança e do adolescente viola o direito relativo à personalidade, a vida, a honra, a imagem, a liberdade, ao nome, além de outros, porquanto, o que está em pauta não é apenas a violação ao direito personalíssimo, mas principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O preconceito ainda existente entre homens e mulheres, na diferenciação dos direitos e nas capacidades supostamente suportadas, é um dos motivos que mais incidem no âmbito das relações familiares, causando resultados desleais e desastrosos, uma vez que homens se apropriam desta indiferença conceituada no ventre de algumas famílias patriarcais para constranger, humilhar e violentar física e psicologicamente sua mulher, utilizando da força masculina exaltada pela sociedade e do artifício econômico vantajoso, para controlar todas as decisões da casa e vivendo uma relação submissa, desgastada e sem amor.

Por certo que muitas mulheres vivem situações de constrangimento e humilhação, permanecendo no mesmo teto com o homem que a agride fisicamente ou verbalmente, dada a precariedade de sua situação econômica ou da baixa autoestima. Assim, nesse caminho há uma tendência que propicia a prática de alienação parental decorrente da submissão, quando um companheiro passa a chantagear a mulher que resolve por fim no relacionamento e aquele inconformado, utilizada da força para ter a guarda da criança para futuramente iniciar a manipulação mental do menor.

Para um resultado inovador em matéria de Dano Moral, no campo do Direito de Família, os advogados constituídos devem inicialmente procurar amparo na própria Constituição Federal e demais legislações complementares, mas interessante e eficaz precisamente será o respaldo nos princípios que preservação a integridade da dignidade da pessoa humana e do interesse do menor, bem como na pirâmide legal que passa o dever ao estado de proteger da família, seja subsidiariamente ou legitimamente tendo que a sociedade é à base da civilização.

2.4 A SUBJETIVA DO DANO MORAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUA DIFÍCIL COMPROVAÇÃO

A composição de fatores que integram um processo litigioso de dissolução da

união conjugal que envolve crianças ou adolescentes, primeiramente é os procedimentos processuais são de responsabilidade do Poder Judiciário em conjunto da representação pelo Ministério Público e dos auxiliares jurídicos para alcançarem o resultado previsto no ordenamento jurídico e entregar o direito tutelado para as partes assistidas por seus advogados.

No entanto, por mais que haja suporte jurídico no decorrer da tramitação processual, uma coisa é que infelizmente existem desgastes involuntários e impossíveis de ser evitado pelos Tribunais, isso acontece quando os laços familiares se rompem e uma das partes não se conforma fazendo com o seu rejeito de uma forma ou de outra possa atingir o companheiro (a), pois sabe que o casamento vai chegar ao fim mesmo utilizando por defesas temerárias para atrasar o decreto do divórcio.

Nem sempre a família dissolve o matrimônio com fundamento no afeto e amor, isso acontece quando no laço familiar as partes não conseguem alcançar a reciprocidade no afeto, no companheirismo, sentimentos leves e boas lembranças entre os genitores, fazendo com que agem de maneira ao seu único objetivo, não mais em nome do amor, sejam destruir e atingir os sentimentos do outro genitor, utilizando o filho, por ainda está no seu controle e o único laço que os unem.

O Direito de Família adotado pela legislação atual vigente deve ter a finalidade de proteger os direitos fundamentais, não sendo contraposto em decisões, mas preservando o princípio da dignidade da pessoa que viveram juntas no lar e tenham filhos em comum depois da separação.

As características de fatores intrínsecos que envolvem pais e filhos produzindo o fenômeno alienação parental, a denominação destes fatores advém da relação de afetos e proteção, que intencionalmente ou não extrapolam no exercício do poder familiar, tornando abuso mental que o genitor guardião, ora alienador, desenvolvem no filho, manipulando-o com implantação de falsas memórias.

Entre os casos reconhecidos, pode suspeitar para mais tarde ter a certeza da manipulação como protagonista que inicial quando houver o impedimento de convivência do genitor e tiver a companhia do filho consigo. Todavia, o guardião que detém mais convívio com a criança e mais presentes nas decisões simples e espontâneas, aproveita da presença frequente vinte e quatro horas para impor a posição de superioridade em relação ao outro, agredindo verbalmente a imagem e conversando com a criança de forma chantagista vitimando-se para alcançar o seu objetivo que é

afastar o filho do protetor não guardião judicial.

Ao qualificar as partes no processo identificando cada uma no seu competente polo ativo ou passivo na ação incidental ou inicial no que diz respeito à alienação parental, é possível perceber com facilidade a parte mais prejudicada nesta situação, isto é, o genitor alienado e o filho são as vítimas que mais sofrem tendo em vista que a única sensação do alienante será da frustração do seu objetivo ter sido impedido e seu ápice derrubado.

Sobretudo, a criança ou o adolescente por serem vulneráveis e a quem caberia o dever de representa-lo nos seus interesses pessoais por ser menor é a própria parte litigante do processo. É um desentendimento pessoal, saber de que a pessoa deveria está lado a lado é o oposto, uma contraparte. A vulnerabilidade causa a sensação de abandono ao não poder se defender junto com quem poderia contar, restando para o outro genitor, que está na mesma situação, para reivindicar seus interesses em comum, estando à mercê e nas “mãos” do Poder Judiciário.

Com o respaldo previsto na Constituição Federal a obrigação ao dever de prestar o exercício de convivência e visita entre pais e filhos, cabe principalmente ao Estado proporcionar o retorno no convívio dos tutelados, independentemente dos requisitos de indícios da prática de alienação parental, este é direito é soberano a qualquer vontade de qualquer ente familiar, desde que não haja qualquer tipo de abuso na integridade física, moral e psíquica contra a criança e o adolescente.

De tal forma a referência da Carta Magna impõe à obediência de aplicar diretamente nos casos de famílias os princípios da dignidade da pessoa humana e o maior interesse da criança e do adolescente resguardando seus direitos no poder familiar, de maneira expressa especificando a tutela e aplicando dentro da lide.

O dever do Estado por meio do Poder Judiciários e da equipe multidisciplinar é prevenir e remediar situações que inibem a convivência familiar ou identifique a alienação parental. Considerando numa visão ampla o fato só de impedido de ter o genitor a companhia do filho, pode-se constatar a identificação do dano moral tendo em vista a violação da integridade psicofísica, à liberdade, ao poder familiar, à igualdade e a solidariedade social.

O direito fundamental no exercício do poder familiar em propor assistência básica, tais como, por exemplo, saúde, educação, amor, lazer, visitas, quando é violado,

ou seja, dificultado ou impedido de exercê-lo voluntariamente pelo genitor não detentor da guarda e responsabilidade que se encontra no mesmo teto da criança ou adolescente, é perfeitamente caracterizado o dano moral e o direito de ser reparado ou compensado por meio da indenização. Em consequência o guardião que é privado de sua liberdade em ter a convivência com o seu filho fica ausente de esperança e descrente dos valores adquiridos na família libertando um sentimento de revolta e muitas vezes desesperançoso por ser vulnerável no fato ou até mesmo difícil de ser reconhecido o dano moral no processo por ser subjetivo

A evidência de que está presente a alienação é quando o exercício do poder familiar é restrito pelo genitor alienador quando tem os pais iguais direitos de decidir, orientar, amparar e contribuir com o desenvolvimento moral e psíquico da criança ou do adolescente mesmo estando os pais separados conjugalmente, isto é, nada muda em relação a ligação do direito-dever entre pais e filhos depois do divórcio. Essas violações estendem aos filhos, prejudicando o seu crescimento e comportamento refletidos pela alienação e que não são levadas em consideração no processo de alienação parental.

Quando o dano causado no filho alienado é identificado de forma silenciosa, e por muitas vezes de difícil comprovação. A atitude alienante praticada pelo genitor alienador faz com que o abuso e manipulação mental de suas condutas ilícitas desencadeiam uma terrível progressão mais agressiva, denominada de Síndrome da Alienação Parental, onde a criança ou adolescente se encontra num estágio de dano irreparável ou difícil reparação que somente poderá ser trabalhado por uma equipe profissional e com muita paciência do genitor alienado que deve ajudar reparar a dor e pavor da sensação causado pelo alienador, e este que deverá ter a consciência do que causou devendo ser condenação à compensação.

Na seara jurídica e psicológica cabe identificar a referência do dano moral decorrente da alienação parental para que seja mais evidente a ser comprovado, no momento em que o exercício do dever-direito de fato do genitor é violado ou da exacerbação do alienante não respeita os direitos fundamentais do filho, este dano é decorrente de uma conduta ilícita e grave.

No entanto, quando é prática do alienador é de forma discreta e coercitiva sob a criança ou adolescente a comprovação da conduta ilícita torna difícil de ser identificada pelos profissionais, pois no subconsciente do alienado sabe que o seu comportamento não deve transferir nenhuma percepção anormal quando questionado, isso acontece quando o menor que na verdade aquilo não é de sua vontade e sim do genitor alienante.

Quanto ao dano decorrente da alienação parental, ao ver o genitor alienado e não detentor da guarda ser privado involuntariamente pelo genitor alienador que manifesta friamente nas suas condutas ilícitas usando de situações para envolver o filho num processo de vingança do ressentimento contra o ex-cônjuge, estima-se que a dor e abandono ilusivos da criança e do genitor é de uma proporção incalculável.

Na subjetividade do dano moral existem requisitos para que possam caracterizar uma lesão pessoal na vítima, são fatores individuais e íntimos violados com base em seus costumes, princípios e crenças. Ocorre que numa visão ampla o dano moral em qualquer esfera jurídica lesa o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser ponderado no particular da pessoa a ser julgado pelo magistrado, pois por mais que seja pessoal ainda a parte está submetida a uma decisão imparcial que irá averiguar o nexo de causalidade.

Na área de família a tendência é a probabilidade e dificuldade de lidar com o dano moral nesta seara processual tendo em vista que a subjetividade moralista de uma lesão referente ao amor, sentimento de abandono, engano, mentiras, fere o íntimo da pessoa alienada que deve ser compensado não só pelo tempo perdido ou medidas protetiva na alteração de guarda, mas deve o alienador ser condenado ao pagamento de indenização para compensar além da sua conduta ilícita o estimo do dano moral a ser reparado.

A dificuldade de comprovar o dano moral torna um fator controverso quando envolve casos em litígio de famílias ao passo que nem os doutrinadores, julgadores e pessoas comuns acreditam que o afeto e amor não tem preço, não tem valor a ser ressarcido, não há dano nos sentimentos que possa ser compensado, fazendo com que o não entendimento pacífico gere mais incidência na violação de um direito pessoal.

Nesse sentido, Medina (2002, p.153) sobre a impunidade de ente familiar:

Atualmente, a evolução do direito de família tem si do conduzido a privilegiar a personalidade e a autonomia individual do sujeito da família sobre a existência de um grupo organizado no sentido hierárquico. O sujeito familiar é, acima de tudo, uma pessoa, e que não existe nenhuma prerrogativa familiar que permita algum membro da família de forma intencional ou por negligência, causar dano dolosa ou culposamente a outro, e se exima de responder em virtude do vínculo familiar

Entretanto, o dano moral decorrente da alienação parental presente a peça principal na discussão que é a proteção psicológica da criança, ao ser tão individualizado e íntimo o direito violado, por várias vezes é negado e de difícil acesso.

No que diz respeito à integridade psicofísica, a síndrome de alienação parental avança através da continuidade de práticas de alienação e se encontrando no estágio mais grave, trata-se um dano abrangente à saúde, pois o sofrimento da alienação mental pode atingir o desenvolvimento físico. Ao genitor alienado, ao ser privado o seu exercício no poder familiar, sofrerá violação à integridade psicofísica, atingindo um dano moral em sua imagem e honra.

Com o advento da legislação sobre a alienação parental, no artigo 3º, expressa que a prática de manipulação mental exercida pelo alienador fere direito fundamental da criança e do adolescente e considerado um dano moral contra o filho. Mas a tempo de mudanças tendo em vista que os entendimentos e julgados estão favorecendo a possibilidade da fixação de danos morais decorrentes da alienação parental no intuito de condenar a compensação da conduta ilícita e não proferir um valor em pecúnia para o desamor.

O assunto preocupante perante os tribunais e a sociedade, é a indagação de quando for evidenciado o dano moral como irá compensá-lo pela responsabilidade civil do agente alienante. Qual a forma eficaz de mensurar a dimensão de um dano sentimental, moral e íntimo para compensar o sofrimento do alienado? – Seria na esfera criminal ou o alienado cogitaria um valor em dinheiro, eis a pertinência.

Para cogitar a solução nessa polêmica em questão da compensação decorrente da alienação parental corresponde ao dano moral na atualidade que deve iniciar as mudanças dentro dos tribunais. Primeiramente, a reparação do dano moral encontra dificuldade nas ordens materiais, técnicas e morais, tendo preconceitos pelos próprios julgadores ao entender que não existe valor para compensar um sentimento. Em contrapartida, não há muitos profissionais capacitados para averiguar o diagnóstico da alienação parental em trabalho nos processos, por ser uma área de pouco interesse e procura de realização e satisfação pessoal. Fazendo com que as sentenças tenham julgados injustos e de apoucado de conhecimento sobre o assunto, causando prolação nos casos de alienação parental ao serem impunes.

No entanto, o caminho para percorrer ao alcance de uma solução é através de psicólogo, o juiz não conseguirá sozinho com seu entendimento jurídico obter a lúdima justiça tendo em vista que a proporção dos problemas psicológicos é de responsabilidade dos atuantes profissionais nesta área.

A problemática do dano moral decorrente da alienação parental corresponde

aos próprios tribunais brasileiros que não costumam proferir sentenças tendentes a reconhecer a violação da dignidade da pessoa humana por ser tão subjetiva, assim seguindo com falhas processuais na medida em que não condenam os alienantes para reparar a conduta ilícita praticada contra a criança ou adolescente e o genitor alienado.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 DO COMBATE

Considerando algumas das estratégias para reduzir a incidência da alienação parental e os impactos levados por essa agressividade psicológica, o melhor caminho é a mediação. Mesmo que essa implacável agressividade nem sempre direciona a alienação parental ou a síndrome da alienação, é com essa frequência de comportamentos abusivos pelo alienador que inclui a associação da síndrome da alienação parental.

Geralmente os pais continuam repelidos entre si depois da separação, porém, alguns reconhecem o bem maior que é a continuidade da relação em harmonia em nome da prole. No entanto, o esforço de um genitor não correspondido do outro lado pelo genitor, o que leva ao processo de alienação, e o Judiciário deve agir diante da situação aplicando as normas previstas no ordenamento jurídico.

Existindo uma união no desenvolvimento do trabalho entre os tribunais e os especialistas da área que tentam fazer a mediação entre as partes, quando há possibilidade, visando mostrar aos genitores suas responsabilidades básicas para com seus filhos, é pela mediação de reduzir a prorrogação da alienação.

Infelizmente existem falhas nas Comarcas dos Interiores, fazendo com Capitais seja mais propensa de recursos a terem profissionais capacitados para a mediação em audiência, entretanto, grande parte da culpa é também dos pais desinteressados em participar deste processo de medida preventiva, não demonstrando interesse sequer em ter conhecimento sobre a importância que é o procedimento de mediação.

As formas de combate à alienação parental durante a mediação não são fáceis de lidar, mais ainda se torna um processo delicado quando há anos de violação ao direito

fundamental da criança. Isso acontece porque o alienador tenha um sentimento de vitorioso e na verdade todos perdem especialmente a criança alienada, a mais derrotada nesse jogo de vingança.

Considerando quando as crianças são vítimas da alienação parental e passaram por essa manipulação sentimental ao ponto de dizerem que não querem ver o genitor mais. Ocorre que, se encontram no estágio de alienação e por isso deve ser trabalhado com diversas formas existentes para combater a síndrome, como vejamos adiante.

Quando há um processo de separação, é importante esclarecer a história para a criança do qual motivo tiveram que separar, mas que acima de tudo foram felizes e irão continuar. O genitor que detém a guarda é preciso explicar para o filho que mesmo tendo o outro genitor ausente o amor por ele existe, sempre falando dos pontos positivos para que o laço não se rompa.

É necessário que o genitor alienado seja firme e consciente da situação quando das mudanças que tiver com relação ao convívio com o filho, para que tenha forças de lutar e combater a alienação parental. Quando o genitor alienador já iniciou com as práticas de manipulação mental, seria importante conseguir passar a consciência da gravidade que está cometendo prejudicando o futuro do filho, porém, quando se encontra nessa fase é difícil tirar o seu objetivo de vinganças, às vezes até fingem que entendeu e irão para, mas nem sempre são verdadeiras suas atitudes de consciência.

Acontece em casos que até alegam que fizeram sua parte para convencer ao filho que o genitor merece atenção por ser pai/mãe, entretanto, afirma que a criança não coopera e não quer aproximar.

Em casos que não há cooperação do alienador, ao ver que a criança pode entender a conversa, é preciso apelar até mesmo outra pessoa para explicar que não é verdade o que dizem do alienado, que o ama e é inocente das acusações.

No trabalho de um psicólogo, é importante atender as partes sozinhas longe de advogados e de parentes, isto é, em uma sessão de tratamento no acompanhamento o psicólogo irá conseguir averiguar se há práticas de alienação parental quando atender o paciente livre de qualquer pressão na presença do suposto alienador, por isso é necessário um trabalho em conjunto e ao mesmo tempo independente.

É importante informar o genitor alienador do seu filho sobre os danos que está causando, não apenas no momento presente, mas também no futuro. E de que o

resultado será sempre trágico não só para o genitor alienado, mas pra o próprio quando a criança perceber que estava sendo manipulada por ele.

Para combater a prorrogação da alienação parental, o profissional pode apelar ao senso crítico ou inteligência da criança, informando da injustiça que está acontecendo e da crueldade em rejeitar seu pai no sentido de tornar as decisões certas sobre o pai ausente, por genitor amoroso que luta para fazer o melhor. Assim como conscientizar a criança de que ela precisa de ambos os pais, e não apenas de um, e que isso não irá pôr em perigo, de forma alguma, a sua relação com o genitor guardião.

Há tantos desgastes, que o genitor vítima da alienação a ser tantas vezes rejeitado desiste de procurar o filho, tornando um genitor ausente, não por sua culpa, mas por sofrimentos, assim a criança deve ter a sabedoria de que não deve perder o pai e que não a procura por não há esforço de sua parte.

Além do genitor alienado, a crianças devem saber que a família também está sendo injustiçada e por não deve distanciar o convívio entre eles, por isso, deve encorajar a criança não só a dialogar com o genitor alienado, como também com a família estendida deste, incluindo avós, avôs, tias, tios, primos, todos. Logo, haverá a chance de reverter a situação da alienação parental ao passo de que a aproximação irá desmanchar qualquer mal entendido.

Outra forma de evitar a alienação parental é eliminar as ligações telefônicas e do genitor alienante com a criança enquanto ela está com o outro genitor, isto é, durante uma visitação para evitar qualquer lembrança desagradável. Para melhorar o convívio entre as crianças que estão sendo é importante tanto tempo quanto possível sozinha com o genitor alienado, para que se possa reaproximar os sentimentos e tolerância.

Quando o genitor alienado constitui outro matrimônio e não é aceito pelo genitor alienante, pode acontecer de o alienador colocar o filho como vigia para obter informações o sobre a vida pessoal, tornando uma situação desagradável e progressiva nas práticas da alienação cada vez motivada pelo sentimento de vingança.

O dever dos tribunais visa contribuir com o trabalho do mediador e não dos pedidos da criança tendo em visita que nos casos extremos as decisões serão a favor do genitor alienado podendo retirar a guarda do alienante e deslocar a criança para outro local longe da alienação, e não de prosperar os desejos do filho o do alienante.

Em casos de alienação mais severa, é melhor o genitor alienado manter

distância da casa do alienador, devido à intolerância que existe desde que haja uma pessoa neutra que possa intermediar o contato entre a criança e o pai ausente, ou o Conselho Tutelar, podendo restabelecer a conexão de pai/mãe e filho.

Para restaurar os sentimentos de amor com o filho, o genitor deve ter paciência neste procedimento, mostrando os momentos felizes que viveram e ainda há de viver por meio de fotos, planos, vídeos, brincadeiras, buscando a seu favor a estabilidade emocional do filho.

Claro que o amor de um pai para seu filho fala mais alto e com fervor, entretanto, a rejeição acaba desiludindo e o cansando de persistir na reconquista da criança, por isso com a ajuda de profissionais os pais que sofreram alienação devem permanecer incansavelmente firmes na luta tendo em mente que um dia irá vencer essa fase degradante.

Com o crescimento das ações de divórcios casa vez mais no país, cabe aos tribunais agir de modo evite novos processos de alienação parental nas próximas gerações e que não repitam os mesmos erros ou novos casos já foi feito no passado. Em um processo de alienação parental não há partes vencedoras e sim o fim de uma injustiça hostil para todos os envolvidos. O principal perdedor é a criança, que com as atitudes do alienador supera a ausência do genitor alienado, fazendo com o filho viva muito tempo na sua falta e sem sentir saudades. Por isso, o trabalho em conjunto e a determinação do juiz superam as chances de extinguir as práticas de alienação parental.

3.2 A CONVIVÊNCIA EM HARMONIA

A medida preventiva se inicia aos principais cuidados no poder familiar: amar, respeitar, educar, ensinar, dialogar e percorrer um caminho em harmonia.

A vida é o bem maior de uma pessoa, não por falar que está vivo, mas sim em estar vivendo com amor, alegria, tranquilidade, paz, saúde, isto é, tudo de melhor para proporcionar aos filhos um futuro promissor sem transtornos ou traumas.

Para o pensador Thomas Mann (2008-2021) “decifrar a felicidade naquilo a que chamamos de felicidade consiste na harmonia e na serenidade, na consciência de uma finalidade, numa orientação positiva, convencida e decidida do espírito, paz na alma”.

A convivência familiar não depende dos pais estarem casados, pode estar separado e obterem uma vida juntos de respeito e cumplicidade, preservando a integridade mental do filho.

A realização das tarefas dos pais devem ser cumpridas com zelo e amor necessário para o bom desenvolvimento físico e emocional do filho, sob pena de prejuízos irreparáveis ao menor. Há quem sustente que o cumprimento insatisfatório desta obrigação gera a possibilidade de reparação civil (abandono afetivo).

Existem casais que conseguem controlar seus conflitos entre si, não transmitindo seus problemas para os filhos, afinal, isso é correto, a criança ou adolescente não pode ter uma experiência de fato que não é de sua responsabilidade.

Mas, infelizmente, pais transtornados não se importam com qual visão a crianças está crescendo ao seu redor, demonstrando as brigas e problemas entre si na frente dos filhos.

Os pais devem cumprir com seus deveres buscando compreender seus filhos quando aparentes demonstramos comportamentos diferentes após a separação conjugal, protegendo-o contra discussões e prevenir possíveis manipulações.

Havendo indícios da prática da alienação parental, o Poder Judiciário, a requerimento do ofendido, pelo Ministério Público, ou por *ex officio*, poderá determinar decisões por medidas que a lei prevê proteger ou inibir atos da síndrome.

Para surtir efeitos os resultados na diminuição de incidência é preciso que os órgãos competentes apliquem às regras descritas na lei, condenando os infratores a perda da guarda e indenizações de dano moral.

As práticas de alienação parental não constitui sanção penal, mas acarreta em decisões restritivas de direito ao exercício do poder familiar. Há entendimento de que a sanção penal para os alienadores não é a melhor medida, podendo contrariar o próprio filho ao ter conhecimento que o pai ou mãe está em cumprimento de pena por motivos da separação conjugal, sendo ele o causador da pena.

3.3 DA MODALIDADE DE GUARDA INDICADA

A Guarda Compartilhada é a forma de conciliação entre os pais que motivam ao convívio em harmonia e a tolerância sem rancor e mágoas, com decisões conjuntas e sabedoria de ligar para proteger os filhos, simultaneamente juntos.

O resultado de decisões em favor da guarda compartilhada visa o melhor interesse da Criança e do Adolescente para ambos os pais possuírem o exercício do poder familiar auxiliando um e o outro genitor.

Caso ocorra a desobediência de um dos pais em dificultar as visitas e companhia do outro genitor, é cabível a modificação de guarda em favor da criança para outro genitor, isto é, a lei promove a pena da alienação parental destituindo o guardião responsável e proferindo o genitor alienado com a guarda de direito e de fato.

A contribuição em compartilhar a guarda concede um convívio sem preocupações nas supostas alienações tendo em vista que o outro genitor poderá sempre está em vigia no benefício do filho para qualquer suspeita seja sanada.

Dias (2009) explica bem esta modalidade de guarda:

A modalidade compartilhada atribuída à guarda dá uma nova e inédita conotação ao instituto do pátrio poder, já que tem por finalidade romper com a ideia de poder e veicula a perspectiva do cuidado das crianças e do convívio familiar. A partir deste novo conceito, é retirada da guarda a conotação de posse, privilegiando-se a ideia de estar com, de compartilhar, sempre voltada para o melhor interesse das crianças e conseqüentemente dos pais.

A desinformação de muitos sobre esse regime de guarda proposto iniciou uma polêmica, pois se pensou que, com a adoção da guarda compartilhada, os filhos menores permaneceriam por um período na casa mãe e por outro período na casa do pai, o que, dentre outros malefícios, dificultaria a consolidação de hábitos na criança, provocando instabilidade emocional. Assim, a compartilhada guarda favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de propriedade e restituindo o conceito clássico do poder familiar.

No Brasil, o juiz, na determinação de guarda unilateral ou compartilhada, poderá (e deverá em casos de litígio) ser orientado por uma equipe que será formada de assistentes sociais, psicólogo, médicos, pedagogos e quem mais se achar necessário dependendo do caso.

Aos menores deve ser concedido o direito de conviver com ambos os genitores. Não dúvidas de que há traumas, sofrimentos e angústia pela espera e pela incerteza da companhia daquele que é o responsável por sua existência em certo fim de semana.

Dias (2009) se posiciona da seguinte maneira:

Ao contrário do que todos proclamam esta não foi uma vitória dos pais, mas grande conquista dos filhos, que não podem mais ser utilizados como moeda de troca ou instrumento de vingança. Acabou a disputa pela posse do filho que, tratado como um mero objeto ficava sob a guarda da mãe que detinha o poder de permitir ou não as visitas do pai. Agora os filhos adquiriram o direito de não serem mais chamados de filhos da mãe.

Em todos os países que há institucionalizada a guarda compartilhada as experiências são positivas, bem como os reflexos sociojurídicos, segundo Dias, 2009):

Durante a infância e a adolescência o ser humano se encontra em uma fase peculiar de sua existência e as experiências que vai vivenciar ao logo desta etapa da vida terão repercussão na formação de sua estrutura psíquica. Dentre os fatos mais importantes deste momento tão peculiar estão aqueles que dizem respeito ao relacionamento da criança com seu pai e sua mãe e que terão ligação direta com o exercício das respectivas funções materna e paterna.

Para os estudiosos, a estabilidade dos filhos está relacionada à presença dos genitores, com a segurança de que tem um lugar na casa de cada um. A guarda compartilhada permite o exercício simultâneo nas decisões referente a vida do filho, podendo ter sua companhia e levar para casa em dias alternando, fazendo com evite práticas de alienação parental, uma vez que está sendo protegido sua integridade psicológica.

Conforme Akel (2008, p. 122), assevera que:

A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda a ideia de posse. Nesse modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem-estar, como outras decisões importantes, são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da criança. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acabam por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico dos filhos. O que busca com a guarda compartilhada além é claro, de proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais consequências negativas que a separação pode provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se, através do

consenso entre os cônjuges separados, a conversação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários desta solução.

Desta forma, a guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral é, entre tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome da alienação parental. Assim, as medidas de proteção para evitar as práticas de alienação parental são necessárias que todos façam a sua parte de acordo com a possibilidade no exercício do poder familiar e se cada vez a dificuldade for maior em sanar o abuso psicológico que seja recorrido ao Poder Judiciário para que profissionais competentes possam alterar a versão do caso sofrido.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema de alienação parental, em que pais em situação de dissolução matrimonial estão inconformados com a separação, manipulando a convivência com os filhos para controlar os sentimentos da criança ou adolescente fazendo com este odeie e crie repúdio contra o outro genitor que quer o divórcio para destruir o único laço que os unem, promovendo desamor e abandono.

O propósito do trabalho visa transmitir a importância sobre o fenômeno decorrente dos casos familiares que estão na fase de dissolução e com turbulência causada pelo ente familiar denominado Síndrome da Alienação Parental, apresentando as características, os exemplos indicativos de prática alienantes, os impactos na vida da criança ou do adolescente, e principalmente a especialidade para gerar o ressarcimento das condutas ilícitas por meio da indenização do dano moral.

Nessa primeira fase conseguimos chegar à formulação das seguintes hipóteses, quais as formas que podem perceber as práticas de alienação parental e quais as fórmulas de inibir e recuperar o laço familiar. São importantes os trabalhos forçosos do Poder Judiciário para averiguar casos alienantes e aplicar medidas protetivas para preservar a integridade psicológica da criança e do Adolescente.

No Brasil, são pouco conhecidos os casos de Alienação Parental, mas quando percebido há previsão legal na Lei nº 12.318/2010 em que a percepção de alguém pode ser confirmada por peritos e especialistas quando há os abusos afetivos na vida de um ente querido.

A Lei nº 12.318 de 2010 foi criada com a finalidade de tutelar e coibir as práticas de alienação parental, cometidas pelo genitor alienante em face do genitor não detentor da guarda por meio da utilização do filho, como um instrumento de vingança.

A Lei da Alienação Parental demonstra um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao Direito de Família, por certificar meios ao constituinte para proporcionar ou resguardar o direito da criança ou adolescente ao convívio familiar mesmo depois do término do relacionamento de seus genitores, tendo em vista a igualdade de direitos e deveres dos genitores para com a prole em virtude da responsabilidade parental.

O importante, a saber, que um trabalho como esse foi feito de forma clara para o entendimento ao conhecimento sobre a alienação parental, entretanto, possa apresentar a relevância do tema nos casos de famílias que passam despercebidos. Mas quando confirmados há solução para as vítimas alienadas e sanção para o autor alienante, pois a importância é estabelecer o laço das pessoas atingidas, reaproximando-as.

A alienação parental pode ser compreendida como um problema social, econômico, político e de saúde, que precisa da incorporação de todos os serviços governamentais para a criação de instrumentos destinados a erradicação, efetivação da tutela protetiva da criança e do adolescente e, do mesmo modo, de tratamento e respeito dos respectivos genitores alienado e alienante.

A conquista protetiva da Lei e das medidas de proteção que podem ser aplicadas nos casos de alienação parental, consistem principalmente do tratamento e conscientização da sociedade e dos profissionais envolvidos no combate dessa problemática, que automaticamente gera consequências irreversíveis para os filhos.

Conclui-se, portanto neste, que a alienação parental é um distúrbio resultante de famílias reestruturadas e que só somente a pouco tempo o ordenamento jurídico brasileiro propôs esse conceito. O dano moral como resultado deste processo é uma temática polêmica e recente. Insurge-se uma visão do dano moral nos relacionamentos de afeto de maneira acanhada, não necessariamente pela ausência do dano, mas sim pela dificuldade em identificá-lo. O objetivo deste trabalho é, portanto, identificar o dano ocorrido pela alienação parental, um exercício com um grau de dificuldade não muito grande, porém, a dificuldade está em conseguir impedir o dano não deixando que consequências e sequelas existam para os indivíduos alienados

O dano moral pela via da tutela da dignidade da pessoa humana, apropriando-se os vértices propostos, sendo o direito à igualdade, à liberdade, à integridade psicológica e física, e a solidariedade social, separa-se o dano moral da exclusividade de lesão aos direitos da personalidade e tornando mais fácil o trabalho de preveni-los e sancioná-los.

O dano moral nos relacionamentos familiares ainda não é percebido como lesão aos elementos da dignidade humana por uma parte da doutrina e da jurisprudência. A existência da subjetividade nos critérios pertinentes ao tema torna-se obscurizado o dano e por consequência seus reflexos. Assim, o ressarcimento do dano moral sofrido

pela alienação parental tem que levar em consideração os critérios da tutela de dignidade de cada indivíduo, de maneira distinta, não levando em consideração a classe social da vítima e considerando cada caso único.

A alienação parental é um problema que demonstra o desequilíbrio presente nas relações familiares, que manifesta de forma invisível, pois acontece longe dos olhos do meio social, ocasionando danos ao menor, tais como problemas psicológicos e emocionais, e conseqüentemente a aquisição da Síndrome da Alienação Parental, sendo assim, necessário o diagnóstico precoce por meio da perícia judicial, e conseqüentemente a aplicação das medidas de protetivas e conscientização da sociedade a respeito de suas ações na vida social e familiar.

Por fim, que o presente estudo possa servir como base de conhecimento nas desvantagens que envolvam manipulação mental em uma criança ou adolescente pelo genitor alienante os impactos e a problemática do dano moral no direito de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda compartilhada – um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL, Lei nº12. 318, de 26 de agosto de 2010.

CALÇADA, Andreia. *Faldas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias*. 1 ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 409.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*. Disponível em www.mbdias.com.br. Acesso em 23 de fevereiro de 2021

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Artigos. *Alienação Parental e suas consequências*. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequência.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequ%C3%ancia.pdf)

BRASIL, Constituição Federal de 05.10.1988; Lei nº 12.318, de 31.08.2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5 Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9467/A-alienacao-parental-e-suas-consequencias-juridicas> - **A alienação Parental e suas consequências jurídicas.**

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/>

DINIZ Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro 5*. Saraiva, 2010.

PODEVYN, François. *Síndrome de alienação parental*. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: <http://www.apase.com.br>. Acesso em: 02 de Fev de 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental - Comentários À Lei 12.318/2010*. 2 ed. São Paulo: Forense, 2012. 378p.

GARDNER, Richard A.. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <www.alienaçãoparental.com.br>.

MEDINA, Graciela. *Daños en el derecho de familia*. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 2002.

MOTTA, Maria Pisano. *A Síndrome da Alienação Parental*. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.) *Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: direito de família*. V.5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.206

"Harmonia e Serenidade - Histórias filosóficas" em Só Filosofia. Virtuoso Tecnologia da

Informação, 2008-2021. Consultado em 01/06/2021 às 13:33. Disponível na Internet em http://filosofia.com.br/vi_historia.php?id=211

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. *Guarda Compartilhada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE****ANEXO I****APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Nicolle Barco**, do Curso de **Direito**, matrícula 2016.2001.1879-1, telefone:62 986076409, e-mail barconicolle@gmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Síndrome da Alienação Parental e a Subjetividade do Dano Moral no Ambito Familiar**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de junho de 2020.

Assinatura do autor:

Nome completo do autor: Nicolle Rodrigues Barco

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck